



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035025-97.2018.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Transporte de coisas

RELATOR: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

APELANTE: BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (RÉU)

APELADO: FONTANA S/A (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCURSAL ESTRANGEIRA. EXPORTAÇÃO DE OLEOQUÍMICOS. FATURAS COMERCIAIS. CONHECIMENTO DE EMBARQUE MARÍTIMO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA COMPROVADA. PROVA PERICIAL. DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO PARA O REAL NA DATA DO PAGAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA RATIFICADA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: o exame do conjunto probatório evidencia a existência de vínculo empresarial entre a empresa requerida e a sucursal estrangeira, a qual foi, inclusive, anunciada como nova sede da empresa em Nova Iorque. Nesse sentido, estando amplamente demonstrada a legitimidade passiva da empresa requerida, deve ser rejeitada a preliminar.

2. Mérito: nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro. No caso em apreço, a parte autora/apelada logrou comprovar a existência de crédito representado pelas inúmeras faturas comerciais ("commercial invoice") e pelos conhecimentos de embarque marítimo ("bill of lading"),

desincumbindo-se do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Além disso, como bem apontou o Magistrado sentenciante, a prova pericial confirmou a existência de correlação entre as quantias buscadas na presente demanda e a farta documentação acostada com a exordial, a qual se encontra devidamente embasada em planilha anexada ao laudo pericial. De outra banda, inexistente qualquer vício no fato de ter sido reconhecida a existência de crédito superior ao pretendido pela parte demandante, bastando que, tal como ocorreu na sentença, a condenação observe os limites definidos na petição inicial, na forma dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

3. Conversão da moeda estrangeira: *de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as quantias devidas em moeda estrangeira devem ser convertidas em reais na data do efetivo pagamento.*

4. Ônus sucumbenciais: *estando evidenciado o decaimento mínimo da parte autora/recorrida, deve ser mantida a condenação da empresa requerida/apelante ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.*

5 Honorários advocatícios: *considerando a complexidade da presente demanda, o tempo de tramitação, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas em audiência de instrução, não é caso de minorar a verba honorária arbitrada na sentença em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a qual se encontra de acordo com os ditames previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, levando em conta o desprovimento do recurso de apelação, devem ser majorados os honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao trabalho adicional em sede recursal (art. 85, §11, do CPC).*

APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 30 de março de 2023.

RELATÓRIO

De início, a fim de evitar tautologia, adoto o relatório da sentença recorrida:

FONTANA S/A. ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor de BSO ENERGY BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., pretendendo ver constituído em título executivo o valor de US\$ 533.835,48 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco dólares e quarenta e oito centavos) e de € 42.220,90 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte euros e noventa centavos), os quais devem ser convertidos em moeda nacional na data do efetivo pagamento, referente ao inadimplemento das mercadorias adquiridas no período de 7/11/2017 a 21/03/2018. Disse que realizou diversas reuniões e tratativas com os representantes da ré, nas pessoas dos Srs. Sérgio Sanches e Leonardo Brum, para quitação do débito, sem êxito. Requereu a procedência. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou embargos monitórios (Evento 02 - Despacho decisão 6 - fls. 41/50 e Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 1), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e carência de ação, pois os documentos que instruem a inicial estão ilegíveis. Disse que Sérgio Sanches não é sócio e nem representante legal da empresa. Afirmou que alegação de grupo econômico não é suficiente para legitimar a embargante a figurar no polo passivo da demanda. Impugnou as alegações da autora. Insurgiu-se contra os valores cobrados. Pediu o acolhimento das preliminares ou a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica (Evento 2 - Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 16/30), quando a autora juntou documentos (Evento 2 - Embargos à Ação Monitória 7 - fls. 31/50, Evento 2 - Processo Judicial 8, Processo Judicial 9 - fls. 02/55, Processo Judicial 10 e 11 e Despacho/decisão 12 - fls. 16/30), sobre os quais a embargante restou intimada.

Em saneador foram afastadas as preliminares suscitadas e instadas as partes acerca das provas que pretendessem produzir (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 31/33), requereu a autora a prova oral, perícia contábil e documental complementar (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 36/38).

Deferida a prova pericial e nomeada perita (Evento 2 - Despacho Decisão 12 - fls. 39/40), sobrevindo a juntada do laudo pericial (Evento 2 - Laudo 13 - fls. 02/18), sobre o qual as partes manifestaram-se (Evento 2 - Laudo 13 - fls. 22/23 e fls. 31/35 e Laudo 14 - fls. 01/04). A embargante apresentou quesitos complementares.

Sobreveio a juntada do laudo pericial complementar (Evento 2 - Laudo 14 - fls. 14/24, sobre o qual as partes manifestaram-se (Evento 2 - Laudo 14 - fls. 26 e 27/30).

A ré juntou documentos faltantes da digitalização no Evento 10, sobre os quais a autora restou intimada (Evento 15).

Em audiência realizada oitiva das testemunhas arroladas pela demandante, Jacira Berté Turatti e Carmem Silvano de Azevedo e ouvida a preposta da requerida (Eventos 36 e 59).

As partes apresentaram memoriais, ocasião em que ratificaram as suas anteriores manifestações (Eventos 63 e 64)

Sobreveio julgamento, com o seguinte dispositivo:

*Diante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Monitória promovida por **FONTANA S/A** contra **BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. Para constituir em título judicial os valores de \$ 533.835,48 e £ 42.220,90, devendo ser convertidos em reais na data do efetivo pagamento.*

Tratando-se de moeda estrangeira cuja conversão será feita no momento do pagamento, não será computada a correção monetária, porém os juros de mora serão de 1% ao mês contados da citação, baseados no valor em reais convertidos na data do pagamento.

Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o montante dos valores apurados, considerando os parâmetros do art. 85 § 2º do CPC.

Ato contínuo, a parte requerida opôs embargos de declaração (evento 72), os quais foram acolhidos para corrigir erro material no dispositivo, nos seguintes termos (evento 80):

Acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré (Evento 72), apenas para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença, uma vez que os valores são em dólares e euros (\$533.835,48 e €42.220,90), respectivamente.

Quanto ao mais, não verifico na decisão embargada qualquer vício declinado no artigo 1022 do CPC.

Aplicável ao caso o previsto no parágrafo único do art. 86 do CPC: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro,

pelas despesas e pelos honorários". O termo inicial dos juros de mora diversamente do pedido não implica sucumbência recíproca.

Restando irresignação da parte acerca do conteúdo da decisão, cabe o ingresso com o recurso previsto na legislação que se enquadre à espécie.

Inconformada, recorre a parte ré/embargante (evento 86).

Em suas razões, discorre acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação monitória, por não ser parte nos contratos que instruem a inicial, os quais foram firmados com a empresa BSO ENERGY CORPORATION, que tem sede em Nova York/EUA. Afirma não ter "nenhuma relação societária e nenhuma relação jurídica com a BSO ENERGY CORPORATION e nenhum dos sócios da apelante é sócio da BSO ENERGY CORPORATION". Alega que não estão presentes os requisitos para caracterização do grupo econômico (art. 50, do Código Civil e arts. 265 a 267, da Lei nº 6.404/1976), ressaltando que as empresas não possuem o mesmo ramo de atividade e o mesmo quadro societário. Quanto ao mérito, sustenta que os documentos acostados pela parte adversa são insuficientes para comprovar o crédito, uma vez que a recorrente "não celebrou contrato com a apelada, não comprou e não recebeu mercadorias da FONTANA, não contratou preços e forma de pagamento; não é parte nos documentos que instruíram a inicial". Aponta a inexistência de correlação entre a documentação juntada na inicial e os valores indicados nas planilhas das folhas 9 e 258. Refere estar equivocado o laudo pericial, por ter havido a inclusão de faturas que não estão sendo cobradas na inicial. Defende a ausência de comprovação da origem dos valores que somam a quantia total de US\$ 484.599,38, bem como da integralidade do montante cobrado em euros. Assevera que a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional deve observar a cotação da data do vencimento constante da contratação, conforme entendimento jurisprudencial. Pugna pela redistribuição dos ônus sucumbenciais, por ter sido acolhido pedido formulado nos embargos monitórios (juros a contar da citação e não incidência da correção monetária), o qual resultou em uma redução significativa do valor da condenação, afastando a ocorrência de decaimento mínimo. Pede, por fim, a minoração da verba honorária arbitrada em favor dos patronos da parte autora/recorrida em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Postula o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões.

Distribuído o processo nesta Corte, vieram-me os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

De início, descabe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida/embargante, uma vez que o conjunto probatório evidencia que as empresas BSO ENERGY BRASIL e BSO ENERGY CORPORATION atuavam em conjunto, havendo indícios de que a constituição da empresa nos Estados Unidos teve como finalidade facilitar as operações realizadas naquele país, tanto que a sede em Nova Iorque era meramente virtual (fl. 24).

Nesse sentido, também foram acostadas imagens extraídas do endereço eletrônico "www.bsogroup.com.br", no qual há indicação de endereços no Brasil, nos Estados Unidos e na Coreia do Sul (fl. 28), bem como a informação de que, em 2015, teriam sido inauguradas "novas sedes da empresa em Nova Iorque (EUA) e Seul (Coreia do Sul)" (fl. 29).

Além disso, a parte autora acostou o cartão de visitas do CEO da empresa demandada (Sérgio Sanches Corrêa), no qual constam os endereços nesta Capital e em Nova Iorque (fl. 35).

Deve ser ressaltado que o CEO da empresa requerida, inclusive, utilizava o e-mail "sergio.correa@bsogroup.com.br", tendo constado, ao final da mensagem, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o e-mail seria desativado, sendo substituído por "scorrea@bsoenergy.com" (fl. 469).

Outrossim, nas faturas comerciais (*commercial invoice*) há indicação de que a empresa BSO ENERGY CORPORATION estava sendo representada por Leonardo Brum, cujo e-mail era "leonardo.brum@bsoenergy.com.br" (fl. 52).

De outra banda, o Julgador de origem aplicou a pena de confissão em relação aos fatos que a parte autora pretendia comprovar com o depoimento pessoal do representante da empresa requerida, por ter sido indicada preposta que não tinha conhecimento mínimo a respeito das questões discutidas na presente demanda.

Na realidade, em simples exame dos documentos acostados em anexo aos embargos monitórios, depreende-se que a depoente FERNANDA SALLES FERNÁNDEZ foi Diretora-Presidente da pessoa jurídica requerida/embargante até março de 2017, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 310/314), a demonstrar que se esquivou deliberadamente de responder aos questionamentos elaborados pelo Juízo de origem e pelo advogado da parte adversa, o que atrai a incidência do exposto no art. 386 do CPC¹.

Em acréscimo aos fundamentos supraexpendidos, reproduzo o seguinte excerto da sentença de lavra do Juiz de Direito João Ricardo dos Santos Costa:

Trata-se de Ação Monitória promovida por FONTANA S/A contra BSO ENERGY BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Pretende a autora, constituir título executivo judicial de dívida inerente a exportação de matéria prima produzida pela autora, no valor de 533.835,48 dólares e 42.220,90 euros. Alega que a requerida, pertence a um grupo econômico internacional, exportou produtos da autora para os Estados Unidos e não efetivou o pagamento das mercadorias.

A requerida contesta afirmando que não tem vínculo com a BSO CORPORATION, não participou das intermediações e não tem qualquer vínculo comercial com a autora. Sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, inclusive tal articulação foi postergada para sentença em face da necessidade de uma maior instrução processual.

No mérito, na mesma linha da não participação nos contratos, alega que os valores cobrados não têm vinculação com as atividades comerciais da requerida.

O processo alcançou uma instrução consistente, com elaboração de perícia contábil para apurar o valor das operações. Também foram tomados depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. A extensa produção de prova documental sistematizada no laudo pericial. Tal complexo probatório define o litígio em favor da parte autora.

Os documentos juntados produzem a constatação da vínculo empresarial entre a empresa requerida e sucursal estrangeira da BSO, conforme demonstra os documentos juntados no processo no Evento 2 -PROJUD1 -fl. 34, que consta os dois endereços das empresas, um em Porto Alegre na Av. Carlos Gomes e outro nos Estados Unidos.

Como se pode verificar no documento juntada no Evento 2 - Petição Inicial 1 - fls.34, em que no espaço Fale Conosco do site da empresa bsogroup.com.br consta os dois endereços: do Brasil, em Porto Alegre/RS, Av. Carlos Gomes , 281; e nos Estados Unidos, em Nova York/NY, na 125 Park Avenue. Os demais documentos do site não desmentem, mas reforçam essa constatação, inclusive o cartão de visitas do executivo da empresa, juntado às fls. 41, repete as sedes das empresas.

Embora os atos constitutivos das empresas não revelem coincidências de sócios, se percebe claramente a parceria e atuação conjunta de ambas nas negociações que geraram a dívida que está sendo cobrada no processo.

As justificativas da ré não desconstituem essa relação comercial aparente das empresas. Até a postura processual de trazer para prestar depoimento pessoal, pessoa que desconhecia as atividades comerciais da empresa. De se indagar, por que não veio o proprietário da empresa?

A conduta da ré implica rigorosamente em confissão em relação a essa questão que fundamenta a sustentação de ilegitimidade de parte, principalmente porque trata-se de um ponto central do processo em que poderia integrar um esforço probatório maior para desconstituir a pretensão da parte autora. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva há de ser rejeitada.

Ressalto que, após o inadimplemento dos valores relativos às faturas comerciais discutidas na presente demanda, as partes entabularam negociações por e-mail, revelando-se oportuno transcrever o teor da mensagem enviada por "financeiro@bso.energy.com" (fl. 452):

Prezados Bom dia

Desculpem pela demora do retorno, mas estava verificando com o escritório de Nova Iorque para poder passar uma resposta mais completa.

Segundo Sr. Hermann, responsável pela operação nos EUA houve a inadimplência de uma grande parte dos compradores do produto que foram vendidos a China. O pessoal está verificando junto aos órgãos competentes para que possamos utilizar o seguro para quitação do débito com sua empresa. Acreditamos que num prazo máximo de 15 dias teremos uma resposta definitiva para o assunto. Caso não consigamos neste período a solução deste problema, vamos propor quem sabe uma forma de pagamento parcelado (...) pela empresa aqui do Brasil. (...)

Ademais, ao impugnar o laudo pericial, a empresa requerida/embargante afirmou que "o Perito não considerou eventuais pagamentos efetuados pela empresa BSO ENERGY CORPORATION" (fl. 632), o que, em conjunto com os documentos acostados pela parte adversa indicando que operações anteriores teriam sido quitadas mediante ordens de pagamento em moeda estrangeira emitidas pela empresa BELSUL AMERICA CORP (fls. 557, 559 e 566/578), evidencia a existência de um grupo econômico e reforça a conclusão de que a constituição da empresa BSO ENERGY CORPORATION nos Estados Unidos teve como escopo facilitar as operações realizadas naquele país, tal como ocorreu entre as empresas BELSUL e BELSUL AMERICA CORP.

Por tais razões, amplamente demonstrada a legitimidade passiva da empresa requerida, deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao mérito destaco que, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro.

No caso em apreço, como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, a empresa autora/recorrente logrou comprovar a existência de crédito representado pelas inúmeras faturas comerciais (*commercial invoice*) e pelos conhecimentos de embarque marítimo (*bill of lading*), desincumbindo-se do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

A esse respeito, pelas mesmas razões que deram ensejo à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, não comporta acolhimento a tese defensiva de que a parte recorrente "não celebrou contrato com a apelada, não comprou e não recebeu mercadorias da FONTANA, não contratou preços e forma de pagamento; não é parte nos documentos que instruíram a inicial".

De igual modo, tampouco deve ser provido o recurso no tocante à suposta ausência de comprovação da origem dos valores cobrados, uma vez que, como bem ponderou o Julgador sentenciante, a perícia confirmou a existência de correlação entre as quantias buscadas na presente demanda e a farta documentação acostada com a exordial, estando especificadas as operações comerciais que deram ensejo aos débitos em dólar e em euros.

Ressalto que, ao contrário do que sustenta a parte requerida, não houve qualquer equívoco no laudo pericial, tendo em vista que, ao analisar as faturas comerciais acostadas ao presente feito, a perita apontou que o valor postulado na petição inicial seria, inclusive, inferior ao somatório das faturas comerciais apresentadas.

Nesse sentido, oportuna a reprodução da resposta ao primeiro quesito elaborado pela parte autora/recorrida (fls. 604/605):

01 - Informe a Sra. Perita se, com base nas faturas comerciais carreadas aos autos (fls. 50/256), os valores apontados como devidos são de € 42.220,90 e US\$ 583.83548? Caso negativo, queira apontar os motivos?

Resposta:

Por partes:

a.- Os citados valores estão compostos, nas faturas apresentadas às fls. 50/256, pois as mesmas totalizam os valores de € 42.226,20 e US\$ 595.096,12.

b.- Em planilhas apensadas ao Anexo I, demonstra-se de forma detalhada os valores que compõe as faturas de fls. 50/256.

Destaco que a conclusão alcançada pela perita se encontra devidamente embasada em planilha anexada ao laudo pericial (fls. 618/619), inexistindo qualquer vício no fato de ter reconhecido a existência de crédito

superior ao pretendido pela parte apelada, bastando que, tal como ocorreu na sentença, a condenação observe os limites definidos na petição inicial, na forma dos arts. 141² e 492³ do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a fim de evitar tautologia, valho-me novamente de trecho da bem lançada sentença de lavra do Juiz de Direito João Ricardo dos Santos Costa:

No que diz a pendência em relação ao pagamento, também ficou amplamente demonstrado no processo e, nesse ponto, reporto-me ao laudo pericial que sintetiza todo o complexo probatório juntado pela parte autora e registra as atividades comerciais que originaram as dívidas em dólar e em euros.

Das testemunhas ouvidas, Jacira Berte Turatti, ligada a empresa autora, depôs como informante e registrou os contatos das vendas que foram feitas ao exterior com a intermediação da requerida. Afirmou que no início os pagamentos eram a vista, e depois, conforme foi adquirindo confiança nos negócios, acabou concedendo prazos para pagamento o que redundou no constante atraso, e por mim, na inadimplência.

A testemunha Carmem Silviane de Azevedo que intermediava e vendia os fretes marítimos para as partes, registrou que tratava com as duas empresas o processo de negociação dos fretes, e quem pagava era a parte autora. Afirmou também que tratava com Leonardo Brum como preposto da BSO. Ele quem fazia a venda dos produtos no exterior.

A preposta Fernanda Sales limitou-se a responder apenas o que fazia na empresa como trabalhadora no marketing, não soube declinar o nome do proprietário da empresa, e não reconheceu Leonardo Brum como atuante nas negociações.

Voltando ao laudo pericial, que foi juntado no Evento 2 - Laudo¹³ a partir das fls. 2, observa-se já no 1º quesito da resposta feita pela perita, ao analisar as faturas juntadas no processo, que a dívida em dólar e euro são minimamente superiores em relação ao que está sendo postulada na inicial. Na resposta do 2º quesito, relacionou todas as faturas com as somas dos valores, tratando com as pendências que estão sendo cobradas na inicial. A perita concluiu que a dívida em euro seria de £42.226,20 e a dívida em dólar \$595.096,12.

As planilhas elaboradas pela perita estão no anexo 1 do laudo pericial e guardam plena coerência com as faturas e documentos referentes as vendas internacionais juntadas pela parte autora, exceto a pequena diferença que foi apurada na soma dos valores. O laudo complementar provocado pela quesitação suplementar formulada pelas partes, ratifica os termos e as conclusões do laudo.

Nota digna de registro, é o quesito 12 formulado pela parte requerida de forma complementar, em que questiona a perita se encontrou eventuais pagamentos efetuados pela em relação a transação comercial. A resposta é que não houve nenhum pagamento, porém, apenas a formulação do quesito indica que a requerida realmente teria tido alguma relação comercial com a autora, o que contrapõe sua negativa peremptória a todo momento no processo.

Como o laudo pericial guarda rigorosa coerência com a documentação, que é vasta, tenho que a prova constante nos autos é plena no sentido de atestar que de fato as partes celebraram as negociações descritas na inicial. A requerida não comprovou o pagamento dos valores.

Observa-se também que a diferença apurada no laudo não é substancial para desqualificar a pretensão da autora, inclusive o laudo apurou valores superiores ao que esta sendo pedindo na inicial. Desta forma, é necessário acolher estritamente os valores requeridos na inicial.

De outra banda, tampouco entendo ser caso de reforma da sentença no tocante à determinação de que as quantias em moeda estrangeira sejam convertidas em reais na data do efetivo pagamento, tal como já decidi no julgamento da Apelação Cível nº 70049729122:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. FREADA. CURVA. SEMI-REBOQUE QUE SE PROJETA SOBRE A SEMIPISTA CONTRÁRIA. CULPA. MORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DO CAMINHÃO DA VÍTIMA. DESPESAS DE DEPÓSITO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. TERMO FINAL. DIREITO DE ACRESCER. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SEGURADORA. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. APÓLICES. COBERTURAS. LIMITES. OBRIGAÇÃO CONTRATADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. (...) 12. Seguro contratado em moeda estrangeira: a cobertura contratada em moeda estrangeira deve ser convertida para a moeda nacional, na data do respectivo pagamento. Precedente do STJ. Apelos parcialmente providos.(Apelação Cível, Nº 70049729122, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 25-09-2014)

Em igual sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.672.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INEXISTÊNCIA DE ALICERCES JURÍDICOS E RESULTADO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO LITIGANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA PELO CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS. (AgRg no AREsp n. 188.026/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 6/3/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MATÉRIA PRIMA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE MÁ QUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL PELA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA.

I - Interpretando as provas carreadas ao processo, inclusive laudos elaborados pelo assistente técnico da autora, ora recorrente, e pelos peritos do Juízo, concluiu o Colegiado estadual que a matéria prima fornecida pela ré atendia a todas as especificações técnicas, afastando a alegação de que o produto importado teria sido o causador da queda de qualidade de seus produtos finais, bem como de danificar seus equipamentos.
II - Em consequência, entendeu o Tribunal de origem que a conduta da recorrida não acarretou o dano moral alegado, tampouco que a formulação do

pedido de falência da autora por parte da ré foi abusiva. III - A pretensão de rever essas premissas demanda reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor da Súmula 7 desta Corte.

*IV - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula STJ/211) V - **Em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, incidindo os juros de mora e a atualização monetária a partir do vencimento de dada fatura. Precedentes.***

*VI - **Recurso Especial improvido.** (REsp n. 1.212.847/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 21/2/2011.)*

De igual modo, tampouco deve ser acolhido o pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, por estar caracterizado o decaimento mínimo da parte autora/embargada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁴.

Nesse sentido, apesar das discussões relativas aos juros moratórios e à correção monetária, restou constituído título executivo judicial no exato montante indicado na petição inicial (US\$ 533.835,48 e € 42.220,90), o que é roborado pelo fato de que, conforme se verifica do dispositivo sentencial, a ação monitória foi julgada procedente.

Dessa forma, a fixação de consectários legais de modo distinto daquele postulado na inicial não tem o condão de caracterizar sucumbência recíproca, devendo ser, portanto, mantida a condenação da empresa requerida/embargante ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais.

Por fim, considerando a complexidade da presente demanda, o tempo de tramitação, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas em audiência de instrução, entendo não ser caso de minorar a verba honorária arbitrada na sentença em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a qual se encontra de acordo com os ditames previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, diante do trabalho adicional em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC), levando em conta o desprovimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos causídicos da parte autora/recorrida para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante tais comemorativos, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento à apelação.

Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, Desembargador**, em 30/3/2023, às 20:23:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003246013v57** e o código CRC **69f0f476**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

Data e Hora: 30/3/2023, às 20:23:55

-
1. Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor. ↩
 2. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. ↩
 3. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. ↩
 4. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. ↩

5035025-97.2018.8.21.0001

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 30/03/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035025-97.2018.8.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA

PROCURADOR(A): LUIZ INACIO VIGIL NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL: PAOLA GOBETTI POR BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

APELANTE: BSO ENERGY BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCELO BRAUN BURGER (OAB RS064056)

ADVOGADO(A): FERNANDO ANTONIO ZANELLA (OAB RS018320)

ADVOGADO(A): PAOLA GOBETTI (OAB RS124086)

ADVOGADO(A): CLAUDIO KAMINSKI TAVARES

ADVOGADO(A): MARCELO BRAUN BURGER

ADVOGADO(A): FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN

ADVOGADO(A): EDUARDO FAYET ZANELLA

ADVOGADO(A): ALEX GENTA DE LEO

ADVOGADO(A): FERNANDO ANTONIO ZANELLA

ADVOGADO(A): LAURA DE OLIVEIRA MELLO FIGUEIREDO

APELADO: FONTANA S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): ADEMAR DA COSTA FLORES JUNIOR (OAB RS057248)

ADVOGADO(A): GUSTAVO JUCHEM (OAB RS034421)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 30/03/2023, na sequência 324, disponibilizada no DE de 20/03/2023.

Certifico que a 12ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

VOTANTE: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

VOTANTE: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA

VOTANTE: DESEMBARGADORA ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

PATRICK ROGER MICHEL ALMEIDA DE BRITO
Secretário